



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

020inf15 (13/08/2015) - HMF

INFORMATIVO 20 / 2015
AUMENTO DE NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO DIANTE DE NOVAS AMEACAS

Nos últimos dias, recebemos crescentes consultas sobre os assuntos abaixo. Por isso, e considerando que a maioria das empresas do DF é familiar, com patriarcas e matriarcas com mais de sessenta anos de idade, elaboramos o presente informativo.

De acordo com livro de nossa autoria (Manual de Direito sobre Instituições de Educação, ano 2013), *“Os governos e advogados de má-fé são gratos pelos impostos e conflitos resultantes da falta de previdência em realizar planejamento sucessório. (...) Acreditamos que antes de mais nada é necessário fixar uma prioridade. O planejamento sucessório terá como meta o quê? Claro que existem metas “negativas”, como evitar tributos ou evitar incertezas. Mas qual a meta positiva? Acreditamos que as sucessões buscam preservar pelo menos uma de três coisas: a “família” (as pessoas), a “empresa” (o negócio) ou o “patrimônio” (as coisas). Infelizmente pensamos que os três estão em conflito. (...) O primeiro passo de um planejamento sucessório é um mapa da situação atual. Qual o patrimônio? Quais os interessados? Em seguida, uma especulação: o que aconteceria se os proprietários morressem hoje? Quais tributos resultariam? Por fim, com base na prioridade eleita (família, patrimônio ou negócio) como melhor preservar o item escolhido? A partir da última resposta entra-se em detalhes. (...) A decisão por fazer um testamento é meio caminho andado. (...) Felizmente o planejamento sucessório não necessariamente exige a participação dos sucessores, (...). Um patriarca pode definir tudo sozinho, apenas com algum auxílio técnico e sem ninguém mais saber.”*

Estão aumentando as pressões para tributação contra patrimônio e, mais ainda, contra heranças. Na mesma linha, crescendo os riscos contra planejamentos malfeitos. Exemplos estão nos recentes fatos abaixo.

“10/08/2015 - A 'Agenda Brasil' protagonizada entre Presidência da República e Senado Federal expressamente prevê aumentar o teto do Imposto Sobre Heranças, de atuais 4% para, até, 25%.”

“Lei 10.283 de 17/07/2015 do Estado do Maranhão – Alterou os percentuais de Imposto sobre Doações e Heranças (ITCD) que antes eram de 2% e 4% para 1% até 7%, sendo 3% para valores até R\$ 300.000,00, 4% para valores até R\$ 600.000,00, 5% para valores até 900.000,00, 6% para valores até 1.200.000,00 e 7% para valores superiores a R\$ 1.200.000,00.”

“Medida Provisória 681 de 21/07/2015 – Dificulta os planejamentos tributários - Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão,



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando: [várias hipóteses] Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária. Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora. Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [duplicação de multas]

“Lei 12.683/2012 - CAPÍTULO V - DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE - Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (...) XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (...) d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (...) e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (...) XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; (...) Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; (...) Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: (...) II - deverão comunicar ao Coaf - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (...) Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:”

“03/08/2015 - Na volta aos trabalhos na quarta-feira, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal reúne-se para votar a criação de um imposto sobre grandes fortunas (IGF). Previsto na Constituição de 1988, o tributo só entra em vigor com a aprovação de uma lei complementar. (...) Seu alcance [Projeto PLS 534/11] atinge patrimônio superior a R\$ 2,5 milhões, sobre o qual incidiria alíquota de 0,5%. Outras quatro faixas patrimoniais para incidência do imposto são definidas no projeto: mais de R\$ 5 milhões até R\$ 10



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO

sociedade de advogados

milhões — alíquota de 1%; mais de 10 milhões até R\$ 20 milhões — alíquota de 1,5%; mais de R\$ 20 milhões até R\$ 40 milhões — alíquota de 2%; e mais de R\$ 40 milhões — alíquota de 2,5%.”

Assim, é altamente recomendável que planejamentos sucessórios sejam feitos o quanto antes, consumados em 2015, pois, em 2016 (e mesmo no final de 2015) poderão estar vigentes normas mais restritivas para atendimento da ânsia arrecadatória dos governos local e federal. Tal tipo de serviço exige experiência profissional em Direito de Família, Direito Contratual e também Direito Tributário.

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016